

Processo n.º: **PND-23/2024**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Inquérito**

Instrutor(es): **Ana Filipa Fernandes**

Relatório n.º: **RELAT-105/2024**

Assunto: **Relatório final do inquérito – Apurar em que circunstâncias foram efetuados disparos com arma de fogo de que terá resultado um ferido na avenida no dia 23.05.2024.**

PÁGINA EM BRANCO

RELATÓRIO FINAL DO INQUÉRITO

(artigo 86.º, nº 1, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Foram realizadas todas as diligências de instrução que se entenderam necessárias para atingir os objetivos do processo e, inexistindo quaisquer outras que se afigurem úteis para o esclarecimento dos factos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do inquérito, nos termos do artigo 86.º, nº 1, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

I – FUNDAMENTO E OBJETO DO INQUÉRITO

Por despacho da Exma. Sra. Inspetora-Geral datado de 29 de maio de 2024, foi determinada a abertura do presente PND-Inquérito tendo em vista apurar em que circunstâncias foram efetuados disparos por um elemento da PSP, com arma de fogo, de que terá resultado um ferido na avenida no dia 23.05.2024.

II – DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E MEIOS DE PROVA

As diligências de prova conduzidas no âmbito da instrução observaram os princípios, as normas e os critérios fixados no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro) e no Código de Processo Penal.

Foram realizadas as seguintes diligências instrutórias pertinentes e suficientes para o esclarecimento dos factos.

A. Prova Testemunhal

Foram inquiridos, na qualidade de testemunhas:

-(nome A), agente da PSP, inquirido no dia 19.06.2024 (auto a fls. 79 e registo áudio a fls. 81);
-(nome B), técnico de equipamentos a gás, inquirido no dia 19.06.2024 (auto a fls. 80 e registo áudio a fls. 81);

-(nome C), desempregado, inquirido no dia 21.06.2024 (auto a fls. 82 e registo áudio a fls. 85);
-(nome D), técnica auxiliar de saúde, inquirida no dia 21.06.2024 (auto a fls. 83 e registo áudio a fls. 85);
-(nome E), ajudante familiar, inquirida no dia 21.06.2024 (auto a fls. 84 e registo áudio a fls. 85);
-(nome F), auxiliar de ação educativa, inquirida no dia 24.06.2024 (auto a fls. 86 e registo áudio a fls. 88);
-(nome G), agente da PSP, inquirido no dia 24.06.2024 (auto a fls. 87 e registo áudio a fls. 88).

B. Prova Documental

No decurso das diligências de instrução foram juntos aos autos os seguintes documentos:

- Relatório de uso de arma de fogo do agente(nome A) M/..... (fls. 10 a 13);
- Comunicação de Detido, referente ao cidadão(nome H), que contém, em anexo, o auto de notícia por detenção, constituição de arguido, termo de identidade e residência, e-mail de comunicação ao Ministério Público e respetivo relatório de envio, auto de apreensão, guia de entrega, boletim individual de detido, declaração de rendimentos e concessão de apoio judiciário (fls. 14 a 44);
- Fotocópia do PA/2024 referente às lesões que o recluso(nome H) apresentava quando deu entrada no Estabelecimento Prisional, com a gravação da sua inquirição (fls. 57 a 64).

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

- Factos Apurados

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. No dia 23 de maio de 2024 o agente(nome A) encontrava-se a prestar serviço, no turno entre as 13h00 e as 20h00, à paisana.
2. Por volta das 15h55, quando se encontrava a efetuar diligências na avenida, apercebeu-se de um casal que estava a discutir, nomeadamente a gritar e a gesticular bastante.
3. Quando chegou mais perto, verificou que(nome H) estava a agredir a companheira, (nome I), com murros e pontapés.
4. Já com a companheira no solo,(nome H) retirou o cinto de couro e fivela em metal das calças, dobrou-o na mão direita e desferiu diversas chicotadas no corpo da vítima.
5. A assistir a estas agressões estavam os três filhos menores do casal.
6. Este incidente foi também presenciado pela testemunha(nome B), que contactou telefonicamente a esquadra da PSP de para dar conhecimento da ocorrência e pedir para irem auxiliar a vítima.
7. Perante esta situação, o agente(nome A), já mais próximo do casal, disse: “Sou polícia. Larga a senhora. Estás a cometer um crime.”.
8.(nome H) dirigiu-se então, de forma abrupta, ao agente(nome A), com o cinto na mão.
9. Momento em que, em face também da desproporção física entre(nome H) e o agente(nome A), sendo aquele mais corpulento, este efetuou um disparo de aviso para o ar com a sua arma de serviço, com o objetivo de travar a agressividade de(nome H).
10. Após o disparo o agente(nome A) deu voz de detenção a(nome H), tendo-lhe ordenado que se deitasse no chão.
11. O que(nome H) não acatou, antes tendo investido contra o agente(nome A).
12. Tendo(nome H) agarrado a mão do agente(nome A), tentando retirar-lhe a arma.
13. Entretanto,(nome I) juntou-se também à contenda.

14. Enquanto se encontravam nesta disputa física, a arma disparou fortuitamente tendo atingido(nomeH) na zona lateral esquerda do abdómen.
15. Nesse momento(nome H) e a companheira(nome I) largaram o agente(nome A).
16. No entanto, após alguns segundos,(nome H) empurrou o agente(nome A), tendo este último caído no chão, ficando de barriga para baixo.
17. Ato contínuo,(nome H) colocou-se em cima do agente(nome A), continuando a tentar retirar-lhe a arma.
18.(nome I) deitou-se também no chão, junto a estes, tentando convencer(nome H) a parar com aquele comportamento.
19. A certa altura,(nome H) tentou efetuar uma manobra, vulgarmente conhecida por mata-leão, de modo a imobilizar o agente(nome A).
20. Começaram a concentrar-se no local diversos indivíduos, designadamente familiares dos envolvidos.
21. Chegou, de seguida, ao local um veículo de cor preta, que parou, dele saindo o condutor.
22.(nome H) entrou então nesse automóvel, conduzindo-o, e regressou depois, momento em que passou para um outro veículo (Mercedes cinza), ausentando-se para lugar incerto.
23. Entretanto, chegaram ao local as viaturas policiais que tomaram conta da ocorrência.
24. O agente(nome A) foi assistido no local pelos bombeiros, mas, como necessitava de tratamento médico, foi transportado para o Hospital, onde foi observado, tendo-lhe sido diagnosticadas várias escoriações nos cotovelos e joelho direito, bem como dores lombares e cervicais.
25. Em consequência do que resultou incapacidade temporária para o trabalho por período não concretamente apurado.
26.(nome I), apesar de apresentar lesões na face, no braço esquerdo e nos joelhos, prescindiu de qualquer tipo de tratamento médico.

27. Após ter sido conduzida à esquadra, não quis prestar declarações nem apresentar queixa contra(nome H).
28.(nome H) foi intercetado na Subdelegação do Hospital por elementos policiais, tendo sido transferido para o Hospital, onde foi assistido, tendo tido alta logo de seguida.
29. Nesse mesmo dia, às 17h10,(nome H) foi detido, por violência doméstica, tendo recolhido aos quartos de detenção
30. No dia 24 de maio de 2024,(nome H) deu entrada no Estabelecimento Prisional

Com relevância para a decisão, não se apuraram os seguintes factos:

- A. Que o agente(nome A) pudesse ter evitado o disparo da arma que atingiu(nome H);
- B. Que tenha sido o agente(nome A) a disparar o tiro referido no facto 14.

IV – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou essencialmente dos elementos recolhidos nos presentes autos, nomeadamente as informações contidas no relatório de ocorrência da PSP, junto a fls. 10 a 13, bem como na Comunicação de Detido, e respetivos anexos, referente ao cidadão(nome H), que se encontram a fls. 14 a 44.

Relativamente à prova testemunhal, todos os depoimentos se revelaram relevantes. Com efeito, apesar de nenhuma das testemunhas ter presenciado todo o episódio, na íntegra, a combinação de todos eles possibilitou o apuramento dos factos ocorridos.

As declarações prestadas pelo agente(nome A) foram espontâneas, credíveis e esclarecedoras, além de consentâneas com os depoimentos das restantes testemunhas.

A testemunha(nome B) presenciou as violentas agressões perpetradas por(nome H) à sua companheira(nome I), tendo contactado telefonicamente a esquadra para denunciar a situação. Não interveio diretamente porque teve receio, uma

vez que os indivíduos eram de etnia cigana. No momento dos disparos tinha ido à sua viatura, pelo que não os presenciou. De todo o modo, quando voltou ao local viu o agente(nome A) no chão, de barriga para baixo, e(nome H) estava em cima de si. Viu a companheira(nome I), junto a eles no chão, a tentar fazer com que este cessasse aquele comportamento. Presenciou igualmente a fuga por parte de(nome H), além do aglomerado de pessoas, designadamente de etnia cigana, que foram chegando ao local.

As testemunhas(nome D) e(nome E), que trabalham juntas, quando chegaram ao local verificaram que(nome H) estava em cima do agente(nome A), que estava deitado de barriga para baixo no chão. Perceberam que(nome H) estava a tentar tirar a arma do agente(nome A). Presenciaram(nome I), junto a eles no chão e ficaram com a perceção de que esta estaria a tentar ajudar o companheiro a retirar a arma do agente(nome A). Viram ainda que estavam três crianças a assistir aquele episódio, tendo a testemunha(nome D) encaminhado as duas mais novas para junto de uma outra senhora que disse que as ia levar para um infantário que havia nas imediações. Viu que a criança mais velha, um rapaz de cerca de 12/13 anos, tinha ido buscar uma pedra para ajudar o seu pai. A testemunha(nome D) retirou-lhe a pedra. Quando se aproximou dos intervenientes para tentar perceber o que estava a acontecer, o agente(nome A) disse que era polícia. A testemunha(nome E) viu(nome H) fazer um “mata-leão” ao agente(nome A). Ambas se aperceberam de que vários indivíduos de etnia cigana se aglomeravam no local e viram(nome H) abandonar o local.

A testemunha(nome F) trabalha no infantário que se encontra nas imediações do local onde ocorreram os factos. Referiu que ouviu o primeiro tiro e pensou que tivesse sido um balão a rebentar. Quando ouviu o segundo, passado muito pouco tempo, percebeu que não eram balões e foi à rua tentar perceber o que se passava. Foi então que viu(nome H) em cima do agente(nome A), que estava deitado de barriga para baixo no chão, e que(nome I) estava junto a eles no chão. Verificou também que estavam três crianças no local. Quando viu a arma, foi imediatamente ao infantário dizer para chamarem as crianças que estavam no recreio para dentro do edifício, por forma a protegê-las de um eventual disparo. Acrescentou que acolheu no infantário as duas crianças mais novas que se encontravam no local, sendo que a menina do meio lhe disse que o irmão mais velho tinha ido buscar uma pedra para bater no senhor. Apercebeu-se também de que vários indivíduos de etnia cigana se começaram a aglomerar no local.

A testemunha(nome C) declarou que estava na sua viatura quando ouviu dois disparos, num período temporal muito curto. Deu a volta e tentou perceber o que se passava e viu um senhor no chão com duas pessoas em cima dele. Ligou para o 112, mas como ninguém atendeu ligou para a esquadra e disse o que estava a suceder. Apercebeu-se que estavam três crianças no local e que as duas mais novas tinham sido levadas para o infantário, tendo o mais velho ficado com a mãe. Viu também(nome H) a fugir do local num veículo.

Todas as testemunhas acima indicadas referiram que(nome H) era bastante mais corpulento do que o agente(nome A).

A testemunha(nome G) é agente da PSP e foi um dos elementos que tomou conta da ocorrência, na sequência da comunicação de disparos efetuada para a esquadra. Quando chegou ao local já(nome H) se tinha posto em fuga. Estavam no local a companheira(nome I), o filho mais velho e o agente(nome A). O agente(nome A) contou-lhe imediatamente o que se tinha passado o que, de resto, condiz com as declarações prestadas pelo mesmo no âmbito destes autos. Esta testemunha verificou também que este tinha ferimentos, designadamente escoriações nos braços, além de que se queixava de bastantes dores nas costas. Foi assistido no local numa ambulância, mas depois foi conduzido ao Hospital

Ouvido o depoimento prestado por(nome H), o mesmo demonstra ser pouco credível e encontra-se em clara contradição com as declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas. Destaca-se o facto de ter afirmado que apenas estava a discutir com a sua companheira(nome I), que simplesmente a tinha agarrado pelos pulsos, não tendo havido agressões físicas. De mencionar ainda o facto de afirmar que não sabe porque foi interpelado pelo agente(nome A) e de que não tinha conhecimento de que este era polícia. Disse também que este foi a correr na sua direção e lhe “manda um tiro” e que “assim que manda o tiro baixa a arma e manda-me dois tiros seguidos”, “deu-me logo dois tiros seguidos”. Afirmou ainda que a sua companheira não apresentava quaisquer marcas de agressões físicas.

A conjugação de todos estes elementos, analisados de forma crítica, permitiu dar como apurada a factualidade acima descrita.

No que diz respeito aos factos não apurados, o descrito em A. justifica-se pelo facto de o agente(nome A) ter estado envolvido na contenda física e, em face das investidas de

.....(nome H), ter deixado de ter controlo sobre a arma, não tendo tido oportunidade para a colocar de novo no coldre, o que teria evitado o disparo acidental, circunstância que não pôde evitar.

Relativamente ao facto descrito em B., o mesmo não se apurou por falta de prova.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

O agente(nome A) presenciou(nome H) a praticar um crime de violência doméstica, previsto e punido, com pena de prisão, pelo artigo 152.º do Código Penal. Estava, deste modo, perante uma situação de flagrante delito.

De acordo com o disposto no artigo 255.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção. Deste modo, o agente(nome A) tinha o dever de agir, ou seja, de deter(nome H). O que tentou fazer. Com efeito, identificou-se como polícia e ordenou que este parasse com as agressões. No entanto,(nome H) não acatou as ordens dadas e investiu contra o agente(nome A), agressivamente, de cinto na mão como se se preparasse para, tal como já havia feito à companheira na via pública e na presença dos três filhos menores, desferir-lhe chicotadas.

Perante esta situação e estando sozinho, perante um homem agressivo, corpulento, que se lhe dirigia nos termos descritos, o agente(nome A), que já se tinha identificado como polícia, efetuou um disparo de advertência para o ar, atuação que considerou necessária para impedir a investida e concretizar a detenção que se impunha como cumprimento do seu dever.

O Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, que aprova o regime de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e serviços de segurança, determina no seu artigo 1.º, n.º 1, que o recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias. Acrescenta o seu n.º 2 que, em tal caso, o agente deve esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana.

Por sua vez, o artigo 4.º, n.º 1, do mesmo diploma legal estatui que o recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam. O n.º 2 do mesmo dispositivo preceitua que a advertência pode consistir em tiro para o

ar, desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido, e que a intimação ou advertência prévia possa não ser clara e imediatamente perceptível.

Atenta a factualidade apurada, considera-se que, não obstante o agente não ter precedido o primeiro disparo da devida advertência verbal, o facto é que já se tinha identificado como polícia, já tinha dado uma ordem clara que não havia sido cumprida e o cidadão(nome H), corpulento e agressivo, avançava em direção a ele munido de um cinto, como descrito, numa situação objetivamente intimidatória e de grande proximidade física. Considera-se, assim, que o disparo foi necessário e legítimo para os fins em vista.

Também de acordo com os factos provados, o segundo disparo foi acidental e involuntário, dada a confusão que se gerou:(nome H) lançou-se sobre o agente(nome A), tentando tirar-lhe a arma, tendo-se juntado a eles a sua companheira. Com efeito, não resultou sequer provado quem é que efetuou o segundo disparo, o que aconteceu num contexto em que o agente(nome A), por razões que não lhe são imputáveis, já não tinha domínio da sua arma.

O segundo disparo atingiu(nome H) numa zona lateral do abdómen, causando lesões que não demandaram internamento.

De acordo com o artigo 3.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 37/2019, de 30 de maio, “Considera-se infração disciplinar o ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos polícias, por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres previstos no presente estatuto.”.

O artigo 1.º do aludido estatuto determina que o mesmo se aplica “ao pessoal com funções policiais dos quadros da Polícia de Segurança Pública, doravante designado por polícias, na situação de ativo, pré-aposentação ou em licença sem remuneração de curta ou de longa duração, ainda que se encontre a exercer funções noutros organismos, independentemente da natureza do respetivo vínculo.”.

Os deveres a que os polícias se encontram adstritos, para além daqueles que constam das leis e regulamentos que lhes sejam aplicáveis, designadamente das leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna, encontram-se elencados no artigo 8.º, e concretizados nos artigos subsequentes, do estatuto em análise.

Compulsados os elementos constantes dos presentes autos e em face do que acima já se referiu, considera-se de que o agente(nome A) não violou qualquer dever a que se encontra obrigado, tendo a sua atuação respeitado os princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, tendo agido para repelir uma agressão iminente dirigida à sua pessoa, para

concretizar uma detenção que tinha obrigação de fazer e para repor a ordem pública. O segundo disparo foi acidental e não podia ter sido evitado pelo agente, como já se referiu.

Assim, não foi apurado qualquer indício da prática de qualquer ilícito disciplinar por parte do agente(nome A).

VI - PROPOSTA:

Por tudo o que ficou exposto e uma vez que não foram apurados factos que demonstrem a responsabilidade disciplinar do agente(nome A), propõe-se o arquivamento do presente processo de inquérito.

À consideração da Excelentíssima Senhora Subinspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 4 de julho de 2024

A instrutora,

Ana Filipa Fernandes